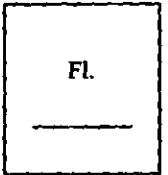




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



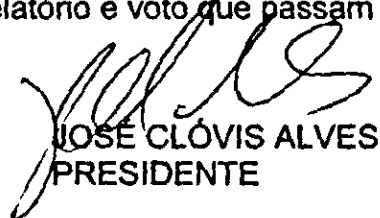
Processo nº : 10980.008237/2003-57
Recurso nº : 139.146 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.190

IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - Constatada, findo o ano-calendário, a falta de recolhimento do imposto de renda apurado com base em balancetes de redução, deverá a autoridade fiscal exigir a multa isolada, cabendo o lançamento do imposto, tão-somente, se devido com base na apuração do ajuste anual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10980.008237/2003-57
Acórdão nº : 105-15.190

Recurso nº : 139.146 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Interessada : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375, de 2001, através do Acórdão nº 4.630, de 2/10/2003, fls. 113/118, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, relativo aos meses de janeiro e abril de 2001.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 39, consta que o lançamento decorreu do procedimento de Verificações Obrigatórias, onde foram constatadas divergências entre os valores de IRPJ declarados em DCTF e o Lucro Real constante do LALUR.

Na resposta da contribuinte de fl. 16, a mesma esclarece à fiscalização, quando intimada acerca da diferença entre a DIPJ e a DCTF, que os valores devidos são os declarados em DIPJ, e que o LALUR será retificado.

E, contra a exigência fiscal, insurge-se a autuada, conforme impugnação às fls. 85/87, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

“3.1. diz não prevalecer o entendimento de que os valores objeto do lançamento fiscal não foram declarados, visto que constam das DCTF retificadoras;

3.2. alega que também não pode prosperar a pretensão fiscal de cobrança dos valores supostamente não recolhidos, uma vez que, como informado nas DCTF retificadoras, parte dos referidos valores foi paga e parte compensada com saldo credor de IRPJ de períodos anteriores, restando claro que os créditos lançados estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10980.008237/2003-57
Acórdão nº : 105-15.190

extintos, de acordo com o art. 156, I e II, do CTN, ou seja, pelo pagamento e pela compensação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR julgou o lançamento improcedente, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2001, 30/04/2001

Ementa: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DO IRPJ POR ESTIMATIVA.

Descabido o lançamento para a exigência de IRPJ apurado por estimativa, cuja falta de recolhimento implica lançamento de ofício da multa isolada e do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Lançamento Improcedente"

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10980.008237/2003-57
Acórdão nº : 105-15.190

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÉGO, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Curitiba - PR por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375/2001.

A decisão recorrida cancelou o lançamento porque constatou que a contribuinte era optante do lucro real anual, conforme consta na sua DIPJ, fls. 43/81. Na DCTF, fls. 27/30 também consta a informação de que o imposto foi apurado com base em balanço de redução.

Assim, entenderam com muita propriedade as autoridades julgadoras de primeira instância que na hipótese de falta de recolhimento do imposto devido por estimativa, a partir do ano-calendário de 1997, cobra-se multa isolada a que se refere o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, consoante a própria orientação da Secretaria da Receita Federal já estabeleceu, por meio da IN SRF Nº 93/97, ao dispor, *verbis*:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Como se pode depreender, o imposto só seria devido na apuração do ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.008237/2003-57
Acórdão nº : 105-15.190

Logo, em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


ADRIANA GOMES REGO